



Processo SEA 00015524/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 20/12/2021 às 13:46

Setor origem: SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo

Setor de competência: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO D'OESTE

Classe: Processo sobre Aquisição de Imóvel por Doação

Assunto: Aquisição de Imóvel por Doação

Detalhamento: OFº Nº 315/2021/GPM/SLO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS



Ofício nº 286/2025/GP/SLO

São Lourenço do Oeste, 12 de agosto de 2025.

À:
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

A/c Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis

Assunto:
Processo nº: SEA 15524/2021

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para, acerca do Ofício 154/2025/SEA/GEIMO/SEDES oriundo desta gerência, para formalmente ratificar o pedido de doação formalizado por meio do pretérito Ofício 05/2022/GPM/SLO, com as informações e as ressalvas abaixo expostas.

Primeiramente, melhor analisando a proposta de doação outrora formalizada, concluímos que atualmente permanece o interesse apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 5.059 do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste, SC, cuja certidão atualizada encaminhamos em anexo.

A justificativa e a finalidade da doação perquirida se entrelaçam. Primeiramente se objetiva a reativação da escola, nela alocando os alunos do Distrito de Frederico Wastner (Ibicaré), bem como alunos das demais comunidades e linhas pertencentes ou próximas a esse Distrito, levando assim o ensino escolar mais próximo das residências e diminuindo o tempo e custo de transporte escolar, já que atualmente esses alunos se deslocam diariamente até a zona urbana do município para acesso à educação. Em um segundo momento, após a efetiva reativação, pretende-se ainda destinação do local a



uma escola cívico-militar, para o que será necessário, oportunamente, o apoio do Estado de Santa Catarina.

Em relação a este imóvel, por fim, informamos que o interesse é o seu recebimento em doação na íntegra, ou seja, 5.000,00m² de área (conforme R-4.5.059), bem como a edificação consistente em um prédio público em alvenaria com área construída de 1.593,02m² (conforme AV-3.5.059).

Encaminha-se também, em atendimento ao item “3” do ofício recebido, laudo de avaliação elaborado pela Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis, para a homologação pelo setor responsável desta Secretaria,

De outro lado, cabe informar que não há mais o interesse do Município na doação dos imóveis objeto das matrículas nº 12.738 e nº 5.104, Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste, SC. Isso se dá em razão de que, após recente análise, concluiu-se que não existe demanda de estudantes suficiente à instalação de unidades escolares nas duas regiões em questão, não havendo, portanto, como o Município cumprir encargo dessa natureza (isso é, destinar os bens para fins educacionais).

Sendo o que a oportunidade oferece, aproveito o ensejo para expressar minhas considerações de elevado respeito.

Atenciosamente,

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3W633SPC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI (CPF: 376.XXX.949-XX) em 12/08/2025 às 09:08:47

Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 19/02/2025 - 14:33:37 e válido até 19/02/2026 - 14:33:37.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU1MjRfMTU2NTIfMjAyMV8zVzYzM1NQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015524/2021** e o código **3W633SPC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SANTA CATARINA
 35ª Circunscrição
 São Lourenço do Oeste, Novo Horizonte e Jupiá
REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO LOURENÇO DO OESTE
 Daniel Poletto Chu
 Oficial Registrador



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Matrícula nº: 5.059 - CNM 158386.2.0005059-41

Certifico que o presente documento é fiel expressão dos registros existentes no Registro de Imóveis de São Lourenço do Oeste/SC, conforme dispõe o art. 16 da Lei 6.015/73.

1		2		3		4		5		FORA	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE SANTA CATARINA COMARCA DE SÃO LOURENÇO D'OESTE OFICIAL: Sérgio Luiz Janczeski REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO GERAL											
MATRÍCULA Nº CINCO MIL E CINQUENTA E NOVE (5.059). - IMÓVEL:- PARTE DA CHÁCARA número UM (1) de terras de culturas, com = 5.000m2., e PARTE DO LOTE RURAL DE TERRAS DE CULTURAS E MATOS número VINTE E UM (21), com 5.000m2., perfazendo a superfície total de 10.000m2 (DEZ MIL METROS QUADRADOS), sitos na Secção Ibicaré, na Fazenda Saudades, no distrito de Leoberto Leal, atualmente Frederico Wastner neste Município, ambos sem benfeitorias, com as seguintes confrontações em conjunto: ao NORTE com a Sanga Ibicaré; ao SUL com a estrada São Lourenço d'Oeste - Galvão, dividindo com parte da mesma chácara nº 1, de Sérgio Luiz Janczeski, e com parte do mesmo lote rural nº = 21, de Alois Suldofski; ao LESTE com a outra parte do mesmo lote rural nº 21, de Alois Suldofski, e ao OESTE com a outra parte da mesma chácara nº 1, de Sérgio Luiz Janczeski. - PROPRIETÁRIOS: <u>SÉRGIO LUIZ JANCZESKI</u>, CPF nº 106 546 409-63, brasileiro, casado, Serventuário = da Justiça, residente e domiciliado nesta cidade, e <u>ALOIS SULDOPSKI</u>, CPF nº 052 587 589-15, austríaco, agricultor, residente e domiciliado no distrito de Frederico Wastner, neste Município. - TÍTULOS AQUISITIVOS: Transcrição sob nº 7.074, devidamente matriculada sob nº = 669, livro nº 2 de Registro Geral, em nome de Sérgio Luiz Janczeski, e sob nº 757, livro nº 3, em nome de Alois Suldofski, ambos deste cartório. São Lourenço d'Oeste, 06 de janeiro de 1982. - O Oficial <i>Sérgio Luiz Janczeski</i> (Sérgio Luiz Janczeski). - - - - - Of. Major 											
R. 1-5.059 - São Lourenço d'Oeste, 06 de janeiro de 1982. - Por escritura pública de Doação, lavrada em 14 de agosto de 1981, no livro nº 33, fls. 102 à 103 e v.ºs., do Tabelionato desta cidade, o Sr. <u>SÉRGIO LUIZ JANCZESKI</u> e sua mulher dona <u>CARLOTA HERINGER JANCZESKI</u> , CPF nº 106 546 409-63, brasileiros, casados pelo regime de comunhão universal de bens, serventuários da justiça, residentes e domiciliados nesta cidade, e <u>ALOIS SULDOPSKI</u> e sua mulher dona <u>HELENA SULDOPSKI</u> , CPF nº 052 587 589-15, ele austríaco, ela brasileira, ele agricultor ela do lar, residentes e domiciliados no distrito de Frederico Wastner, neste Município; DOARAM pelo valor estimado em Cr\$-300.000,00 = (Trezentos mil cruzeiros), o terreno objeto da presente matrícula, = ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede na cidade de Florianópolis, Capital deste Estado, representado pelo Diretor da 12ª Unidade de Coordenação Regional da Educação - UCR, de São Miguel d'Oeste, neste Estado, Sr. <u>DANILO LUIZ DE RÉ</u> , CPF nº 079 756 000-91, brasileiro.											
R-REGISTRO AV-AVERBAÇÃO CONTINUA NO VERSO											
MATRÍCULA 5.059 ANO 1.982 FICHA 001 AUTENTICAÇÃO FUSÃO MATRÍCULA DATA TRANSFERÊNCIAS MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA ENCERRAMENTO DATA MICROFILMAGEM DATA ROLO TRANSPORTE FICHA DATA											



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
35ª Circunscrição
São Lourenço do Oeste, Novo Horizonte e Jupiá
REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO LOURENÇO DO OESTE
Daniel Poletto Chu
Oficial Registrador



O referido é verdade e dou fé.
São Lourenço do Oeste, 06 de agosto de 2025

Eduardo Josue Weber - Escrevente I



Emolumentos:	R\$	Isento
FRJ:	R\$	0,00
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00

DESTINAÇÃO DO FRJ (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - Matrícula nº 5059
Impresso em 06/08/2025
Certidão válida por 30 dias

Documento impresso por meio eletrônico, qualquer rasura ou indício de alteração será considerado fraude

Pelo presente, da melhor forma de direito, atendendo PORTARIA Nº 1.078, DE 09 DE JULHO DE 2025, que designa servidores Públicos Municipais para Comporem a comissão de Avaliação de Bens Imóveis, nomeada para avaliar os bens imóveis, considerando a sua localização, formato, dimensões, características da zona, bem como o preço de mercado, de conformidade com as transações imobiliárias firmadas até esta data e de acordo com as normas vigentes, constata a seguinte avaliação:

LAUDO AVALIATÓRIO: 70º/2025

1. INTRODUÇÃO

1.1 Solicitante

A solicitação deste Laudo Avaliatório é para Gabinete do Prefeito.

1.2 Objetivo Geral

Determinar o valor de mercado do imóvel Parte da Chácara nº 01 de terras de culturas, e Parte do Lote Rural de Terras de Culturas e Matos nº 21, situada na Secção Ibicaré, na Fazenda Saudades, no distrito de Leoberto Leal, atualmente Frederico Wastner, no Município de São Lourenço do Oeste – SC.

1.3 Descrição do Imóvel

Matrícula nº 5.059: PARTE DA CHÁCARA número UM (01) de terras de culturas, com 5.000m², e PARTE DO LOTE RURAL DE TERRAS DE CULTURAS E MATOS número VINTE E UM (21), com 5.000m², perfazendo a superfície total de 10.000m² (DEZ MIL METROS QUADRADOS), situada na Secção Ibicaré, na Fazenda Saudades, no distrito de Leoberto Leal, atualmente Frederico Wastner, no Município de São Lourenço do Oeste – SC. **Sendo a área de 5.000m² da presente matrícula de propriedade da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.**

2. AVALIAÇÃO

Concluimos o valor do m² da área do imóvel em R\$ 54,73 (cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) ao metro quadrado, e o valor do m² da área construída em R\$ 286,60 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

VALOR				
		Terreno 5.000 m ²	Prédio Público 1.593,02 m ²	Valor R\$
Estimativa Pontual		273.650,00	456.559,53	730.209,53
Campo de Arbítrio	Mínimo	- 5%		693.699,05
	Máximo	+ 5%		766.720,00
	Confiabilidade		Superior a 90%	

3.1 - Conclusão

Concluindo os valores:

- **Valor Total: R\$ 730.209,53 (SETECENTOS E TRINTA MIL, DUZENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).**

4. ENCERRAMENTO

A presente avaliação é composta de 2 (três) páginas.

JOEL BEGNINI
Presidente da Comissão

FABIANE DALL AGNOL
Membro

LAURI ECKER
Membro

São Lourenço do Oeste – SC, 12 de agosto de 2025.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B068-CFE8-2C8C-4567

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIANE DALL AGNOL (CPF 090.XXX.XXX-32) em 12/08/2025 09:19:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOEL BEGNINI (CPF 050.XXX.XXX-01) em 12/08/2025 09:20:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LAURI ECKER (CPF 604.XXX.XXX-34) em 12/08/2025 09:20:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saolourencodoeste.1doc.com.br/verificacao/B068-CFE8-2C8C-4567>



1. Responsável Técnico

FABIANE DALL AGNOL

Título Profissional: Engenheira Civil Engenheira de Segurança do Trabalho

RNP: 2520843128 Registro: 188406-7-SC

Empresa Contratada:

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE Endereço: Distrito de Frederico Wastner Complemento: Escola de Ensino Cidade: SAO LOURENÇO DO OESTE Valor: R\$ 6.128,89 Contrato: 01

Celebrado em: 12/08/2025 Vinculado à ART:

Bairro: Distrito UF: SC Ação Institucional: Tipo de Contratante:

CPF/CNPJ: 83.021.873/0001-08 Nº: s/n

CEP: 89990-000

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE Endereço: Distrito de Frederico Wastner Complemento: Escola de Ensino Cidade: SAO LOURENÇO DO OESTE Data de Início: 12/08/2025 Finalidade:

Previsão de Término: 12/09/2025

Bairro: Distrito UF: SC Coordenadas Geográficas:

CPF/CNPJ: 83.021.873/0001-08 Nº: s/n

CEP: 89990-000

Código:

4. Atividade Técnica

Laudo	Avaliação	Vistoria	Parecer
Terreno, Lote ou Gleba			
Dimensão do Trabalho:		1,00	Unidade(s)

5. Observações

Laudo/ Avaliação/ Vistoria e Parecer: PARTE DA CHÁCARA número UM (01) de terras de culturas, com 5.000m², e PARTE DO LOTE RURAL DE TERRAS DE CULTURAS E MATOS número VINTE (21), com 5.000m².

6. Declarações

. Acessibilidade: Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART não se exige a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Informações

- . A ART é válida somente após o pagamento da taxa.
- Situação do pagamento da taxa da ART em 12/08/2025: TAXA DA ART A PAGAR
- Valor ART: R\$ 103,03 | Data Vencimento: 22/08/2025 | Registrada em:
- Valor Pago: | Data Pagamento: | Nosso Número:
- . A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art.
- . A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
- . Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima. SAO LOURENCO DO OESTE - SC, 12 de Agosto de 2025

FABIANE DALL AGNOL 090.081.759-32



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 712E-56B4-9082-92C8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIANE DALL AGNOL (CPF 090.XXX.XXX-32) em 12/08/2025 09:32:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI (CPF 376.XXX.XXX-49) em 12/08/2025 09:39:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saolourencodoeste.1doc.com.br/verificacao/712E-56B4-9082-92C8>



Despacho Nº 008/2025/SEA/GERF/ENG

Referência: Processo SEA 15524/2021

Homologamos o Instrumento Avaliatório, pgs. 38-40, emitido pela Comissão de Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, de 12/08/2025, referente ao imóvel cadastrado junto ao Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, sob nº 4111, de propriedade do Estado de Santa Catarina, a ser doado ao município de São Lourenço do Oeste, conforme autos do Processo supracitado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Fabício dos Santos Moreira
Engenheiro
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZV5XM964**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 18/08/2025 às 18:24:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU1MjRfMTU2NTIfMjAyMV9aVjVYTtk2NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015524/2021** e o código **ZV5XM964** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000004111	Área Total: 5.000 M ²	Área Construída: 2.193,02 M ²	Valor Total: R\$ 1.644.897,63
Denominação: E.B. LEOBERTO LEAL(PROCESSO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO) (DESATIVADA)			
Observações: ZONA:CH07 QUADRA 00001 LOTE: 0000 UNIDADE: 1			

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP:	Logradouro/Nome: eSTRADA RODOVIA SC 480	Bairro/Distrito: DISTRITO FREDERICO WASTNE	Região: OESTE
Município: São Lourenço Do Oeste	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: RURAL
Nº:	NºLote:		
Complemento:	Longitude:		
Latitude:			

BENS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
5059	Terreno	Terreno E.B. LEOBERTO LEAL(PROCESSO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO) (DESATIVADA)	NULL	5.000 M ²	R\$ 150.000,00
--	Edificação	E.B. LEOBERTO LEAL(PROCESSO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO) (DESATIVADA) GINÁSIO DE ESPORTES	NULL	600 M ²	R\$ 212.929,37
--	Edificação	E.B. LEOBERTO LEAL(PROCESSO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO) (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	NULL	1.593,02 M ²	R\$ 690.374,44

TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	E.B. LEOBERTO LEAL(PROCESSO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO) (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	3599	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Celebrado
--	Edificação	E.B. LEOBERTO LEAL(PROCESSO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO) (DESATIVADA) GINÁSIO DE ESPORTES	3608	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
3599	E.B. LEOBERTO LEAL(PROCESSO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO) (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	SED	596m ²	19/10/1982	--	Celebrado
3608	E.B. LEOBERTO LEAL(PROCESSO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO) (DESATIVADA) GINÁSIO DE ESPORTES	SED	600m ²	04/11/2020	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIÇÕES

Matrícula /Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	E.B. LEOBERTO LEAL(PROCESSO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO) (DESATIVADA) GINÁSIO DE ESPORTES	Edificação	456	0,22%	R\$ 0,00	R\$ 694,71	R\$ 212.929,37
--	E.B. LEOBERTO LEAL(PROCESSO DE DOAÇÃO EM TRAMITAÇÃO) (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	Edificação	360	0,28%	R\$ 0,00	R\$ 3.301,53	R\$ 690.374,44



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 525/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 15524/2021

Assunto: Aquisição de Imóvel por Doação

Origem: Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

Interessado: Município de São Lourenço do Oeste

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 53/54) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de São Lourenço do Oeste, o imóvel com área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), com benfeitorias, pertencente ao imóvel matriculado sob o nº 5.059 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 4.111 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidades e encargos a reativação de unidade escolar e posterior implementação de escola cívico-militar por parte do Município.

Anuência da SED no processo vinculado SEA nº 18971/2025.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

O Ofício nº 286/2025/GP/SLO (fls. 32/33), enviado pelo Município de São Lourenço do Oeste, justifica a doação pela necessidade de reativação de uma escola mais próxima das residências dos alunos do Distrito de Frederico Wastner (Ibicaré) para facilitar o acesso à educação desses alunos, conforme segue:

A justificativa e a finalidade da doação perquirida se entrelaçam. Primeiramente se objetiva a reativação da escola, nela alocando os alunos do Distrito de Frederico Wastner (Ibicaré), bem como alunos das demais comunidades e linhas pertencentes ou próximas a esse Distrito, levando assim o ensino escolar mais próximo das residências e diminuindo o tempo e custo de transporte escolar, já que atualmente esses alunos se deslocam diariamente até a zona urbana do município para acesso à educação. Em um segundo momento, após a efetiva reativação, pretende-se ainda destinação do local a uma escola cívico-militar, para o que será necessário, oportunamente, o apoio do Estado de Santa Catarina.

A Exposição de Motivos nº 166/2025, que encontra-se à fl. 55 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a desafetação e doação da área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), com benfeitorias, pertencente ao imóvel matriculado sob o nº 5.059 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 4111 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA), localizado no Município de São Lourenço do Oeste.

A doação de que trata esta Lei tem como donatário o Município de São Lourenço do Oeste, com a finalidade e encargo de reativação de unidade escolar e posterior implementação de escola cívico-militar por parte do Município. (grifou-se)

Observa-se que foram acostados aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel confeccionado pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de São Lourenço do Oeste (fls. 38/39) e homologado por engenheiro servidor do Estado (fls. 44/45), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento



constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescentados).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que o imóvel será utilizado para a reativação de unidade escolar e posterior implementação de escola cívico-militar por parte do Município.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

- I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;
- II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;
- III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, a certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 34/37).

Observo que o Decreto solicita “Ficha de Matrícula” e não Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Visto isso, penso que seja bastante o documento extraído do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou de outra ferramenta concebida com base no § 8º do art. 17 da Lei nº 6015/1973⁴.

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que todos os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁵ que o anteprojeto de lei de fls. 53/54, que autoriza a doação de imóvel do Estado no Município de São Lourenço do Oeste, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁴Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4SP6J4B4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 11/11/2025 às 14:06:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU1MjRfMTU2NTIfMjAyMV80U1A2SjRCNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015524/2021** e o código **4SP6J4B4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 15524/2021

Assunto: Aquisição de Imóvel por Doação

Origem: Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

Interessado: Município de São Lourenço do Oeste

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 525/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estabelecidos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

1

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AVZ862Q5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 11/11/2025 às 14:30:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU1MjRfMTU2NTIfMjAyMV9BVlo4NjJRNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015524/2021** e o código **AVZ862Q5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SEA 00018971/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 18/09/2025 às 11:17

Setor origem: SEA/GEIMO/SEDES - Setor de Destinação de Imóveis

Setor de competência: SEA/GEIMO/SEDES - Setor de Destinação de Imóveis

Interessado: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO D'OESTE

Classe: Processo sobre Alienação de Imóvel por Doação

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Detalhamento: Trata de solicitação de doação de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

OFÍCIO nº 186/2025/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Secretária,

Nos termos do artigo art. 7º, I do Decreto Estadual n. 2.382/2014, encaminha-se os autos do processo SEA 18971/2025, para manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED) sobre o pedido de doação formulado pelo Município de São Lourenço do Oeste, nos termos do Ofício 286/2025/GP/SLO, às fls. 32/33 do processo vinculado SEA 15524/2021.

Importante destacar que a SED já se manifestou no bojo do processo principal (SCC 6429/2021 fls. 76 e 137), porém, nos autos do processo SEA 15524/2021 o Município redimensionou o seu pedido, cingindo-se ao seguinte bem:

O imóvel situado no distrito de Leoberto Leal, Município de São Lourenço do Oeste – SC, com benfeitoria, **matriculado sob nº 5.059** no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste, de propriedade do Estado de Santa Catarina (R-4), cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com nº 4111.

Ademais, se faz necessária a manifestação e aquiescência de Vossa Excelência, enquanto atual titular da SED.

Enfim, aproveita-se o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa ¹
Gerente de Bens Imóveis
(Assinado digitalmente)

Excelentíssima Senhora
LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
Florianópolis - SC

¹ Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2N7AH20I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 18/09/2025 às 15:05:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTg5NzFfMTkyOTZfMjAyNV8yTjdBSDIwSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018971/2025** e o código **2N7AH20I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Ofício n.º 4107/2025/SED/DINE

Florianópolis, 22 de setembro de 2025

Senhora Coordenadora.

A Secretaria de Estado da Administração (SEA) informa (fl. 02) que a Prefeitura de São Lourenço do Oeste solicita a doação do imóvel onde funcionou a antiga EEB Leoberto Leal, no distrito de Presidente Juscelino.

Assim, solicitamos manifestação desta coordenadoria a respeito do pedido do município.

Respeitosamente

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO

Para:

Ignez Pansera Peruzzo

Coordenadoria Regional de Educação de São Lourenço do Oeste



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KB526JV3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 22/09/2025 às 16:42:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 23/09/2025 às 13:03:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTg5NzFfMTkyOTZfMjAyNV9LQjUyNkpWMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018971/2025** e o código **KB526JV3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria De Estado Da Educação
Coordenadoria Regional De Educação De São Lourenço Do Oeste

Ofício CRESLO nº 153/2025

São Lourenço do Oeste, 24 de setembro de 2025.

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos as informações solicitadas no ofício nº 4107/2025/SED/DINE, que segue:

Salientamos que somos de Parecer Favorável ao pleito, obedecendo a finalidade da doação: “para fins de escolaridade para os alunos do entorno da comunidade de Leoberto Leal e para a criação da Escola Cívico Militar”.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ignez Pansera Peruzzo
[Assinado digitalmente]
Coordenadora Regional de Educação
CRE/SLO

Aos Senhores:

ALEX LUCIANO SALINI
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

EULER RODRIGUES DA COSTA
Técnico
SED/DINE/GEINF



GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
SÃO LOURENÇO DO OESTE – SC
RUA NEREU RAMOS, 1225, CENTRO
(49) 3372-1018



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TK6I564X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IGNEZ PANSERA PERUZZO (CPF: 017.XXX.559-XX) em 24/09/2025 às 15:44:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/06/2023 - 12:19:52 e válido até 23/06/2123 - 12:19:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTg5NzFfMTkyOTZfMjAyNV9USzZJNTY0WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018971/2025** e o código **TK6I564X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1032/2025/SED/DINE

Florianópolis, 24 de setembro de 2025

Referência: Processo SEA
18971/2025, sobre doação de imóvel
em São Lourenço do Oeste.

Prezados.

A Secretaria de Estado da Administração (SEA) informa (fl. 02) que a Prefeitura de São Lourenço do Oeste solicita a doação do imóvel onde funcionou a antiga EEB Leoberto Leal, no distrito de Presidente Juscelino.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação local (fl. 05) foi a favor, **desde que obedecendo à finalidade da doação:** “*para fins de escolaridade para os alunos do entorno da comunidade de Leoberto Leal e para a criação da Escola Cívico Militar*”, encaminhamos o processo para a Diretoria de Ensino para manifestação.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H25Y008W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 25/09/2025 às 12:42:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 29/09/2025 às 15:13:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTg5NzFfMTkyOTZfMjAyNV9IMjVZME84Vw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018971/2025** e o código **H25Y008W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO nº 229/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 15 de outubro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SEA 00018971/2025, em resposta à Informação nº 1032/2025/SED/DINE, advinda da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à doação de imóvel, município de São Lourenço do Oeste.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Processo SEA 00018971/2025, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, de acordo com o Ofício CRESLO nº 153/2025, oriundo da Coordenadoria Regional de Educação de São Lourenço do Oeste, não obsta na doação do imóvel, onde abrigava a unidade escolar EEF Leoberto Leal – que foi desativada a partir do Parecer CEDB/CEE/SC nº 130, aprovado em 24 de outubro de 2016, publicado no DOE/SC nº 20.461, de 25 de janeiro de 2017 – em favor da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

A demanda já foi solicitada através de outros processos, SEA 00015524/2021 e o SCC 00006429/2021.

Diante do exposto, a Diretoria de Ensino é favorável pela doação da integralidade do imóvel, matriculado no nº 5.059, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste, na localidade de Frederico Wastner s/nº, afeto à Secretaria de Estado da Educação, garantindo assim a continuidade da universalização da educação.

À consideração da
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEN
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UR4Y8V90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JUCILEA SANTOS** (CPF: 946.XXX.609-XX) em 17/10/2025 às 13:16:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 15:36:23 e válido até 17/11/2121 - 15:36:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 17/10/2025 às 13:48:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTg5NzFfMTkyOTZfmjAyNV9VUjRZOFY5MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018971/2025** e o código **UR4Y8V90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1150/2025/SED/DINE

Florianópolis, 29 de outubro de 2025

Referência: Processo SEA
18971/2025, sobre doação de imóvel
em São Lourenço do Oeste.

Senhora Secretária.

A Secretaria de Estado da Administração (SEA) informa (fl. 02) que a Prefeitura de São Lourenço do Oeste solicita a doação do imóvel onde funcionou a antiga EEB Leoberto Leal, no distrito de Presidente Juscelino.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação local (fl. 05) foi a favor, **desde que obedecendo à finalidade da doação**: “*para fins de escolaridade para os alunos do entorno da comunidade de Leoberto Leal e para a criação da Escola Cívico Militar*”, e que a Diretoria de Ensino (DIEN) também foi favorável, afirmando que o pedido já foi feito nos processos SEA 15524/2021 e SCC 6429/2021, esta Diretoria de Infraestrutura Escolar se manifesta **favorável** à doação.

Assim, encaminhamos o processo para a Senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior encaminhamento para a Secretaria de Estado da Administração (SEA) para os trâmites seguintes.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O4RY0E99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 29/10/2025 às 13:14:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 29/10/2025 às 15:14:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 29/10/2025 às 19:29:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTg5NzFfMTkyOTZfMjAyNV9PNFJZMEU5OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018971/2025** e o código **O4RY0E99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 2969/2025

Florianópolis, 30 de outubro de 2025.

Referência: Processo SEA 18971/2025

Senhor Secretário,

Em resposta ao OFÍCIO nº 186/2025/SEA/GEIMO/SEDES, encaminhamos a Informação nº 1150/2025/SED/DINE, da Diretoria de Infraestrutura Escolar, da qual acolhemos o parecer referente à doação de imóvel em São Lourenço do Oeste.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

JZB/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **276NG9SY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 30/10/2025 às 14:47:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTg5NzFfMTkyOTZfMjAyNV8yNzZORzITWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00018971/2025** e o código **276NG9SY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho Nº 002/2026/SEA/GERF/ENG

Referência: Processo SEA 15524/2021

Em Atenção ao Ofício nº 025/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pelo Sr. Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, em 16/01/2026, pg.67, que solicita manifestação, desta DGPA/GERF, acerca de Instrumento Avaliatório, pgs. 38-42, emitido pela Comissão de Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, para o imóvel cadastrado Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, sob nº 4111, de propriedade do Estado de Santa Catarina, a ser doado, à municipalidade, especificamente em relação alínea c):

- c) ***“manifestação do setor competente desta Secretaria acerca da regularidade do laudo de avaliação de imóvel de págs. 38-40, considerando que foi elaborado pelo Município de São Lourenço do Oeste e considerando as observações constantes do Parecer nº 525/2025/SEA/COJUR, na pg.61, (observância das diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse e dos parâmetros técnicos definidos na legislação vigente, principalmente na Instrução Normativa nº 18, de 9.7.2020)”***.

Em relação a alínea c, o Instrumento de Avaliação está de acordo ao preconizado na Instrução Normativa nº18/2020, em seus Artigos 3º Inciso XV e 18º Inciso II, com isto ratificamos a homologação do mesmo, sendo classificado como Parecer Técnico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Fabício dos Santos Moreira
Engenheiro
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OXH970D4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 11/02/2026 às 16:02:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU1MjRfMTU2NTIfMjAyMV9PWEg5NzBENA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015524/2021** e o código **OXH970D4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 58/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 15524/2021

Assunto: Aquisição de Imóvel por Doação

Origem: Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei (fls. 65/66) que visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município São Lourenço do Oeste uma área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), com benfeitoria, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 5.059 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 4111 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o art. 2º da minuta, a doação tem por finalidades e encargos a reativação de uma unidade escolar e a implementação de uma escola cívico-militar por parte do Município.

Após os trâmites regulares, os autos foram restituídos a esta Pasta pela Secretaria de Estado da Casa Civil para complementação do Parecer Jurídico nº 525/2025/SEA/COJUR (fls. 58-63), a fim de que contenha manifestação sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que esta manifestação não abordará a conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para salvaguardar a autoridade assessorada. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Como serão realizadas eleições neste ano, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Pois bem.

A Constituição Federal assegura, tanto quanto for possível, a **igualdade entre os candidatos no processo eleitoral**, reflexo natural dos princípios republicano, democrático, da isonomia, da normalidade e legitimidade das eleições, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º, 5º, 14, § 9º, e 37). Há quem extraia desses mandamentos o chamado “*princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos*”¹.

O texto constitucional coíbe diretamente condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, por **abuso do poder econômico** ou por **abuso do poder político**, decorrente do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §§ 9º e 10).

Na dicção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político**: “*caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (TSE - REspe: 46822 RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE: 27/05/2014).

O **abuso de poder econômico**, por sua vez, “*ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.*” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 04/12/2023).

A Lei 9.504/1997 tipifica uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, configurando espécie do gênero abuso de poder político (ADI 7178, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022). Diz-se que, nesses casos, “*o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi realizado pelo próprio legislador*” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Eis as condutas vedadas pelo legislador:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

¹O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. In: Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. página 189. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231/E1266/10587>. Acesso em: 21 jan. 2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7178\)](#) [\(Vide ADI 7182\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

As vedações descritas no art. 73 da Lei 9.504/1997 “**são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.**” (art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Salienta-se, por outro lado, a **inviabilidade da adoção de interpretações extensivas ou ampliativas para configurar a prática da ilicitude**: “*No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei.*” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, 04/02/2016).

Interessa aqui, ao que parece, a previsão do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997, que restringe a **distribuição de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, às hipóteses de **calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (...) *para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito. (...).*” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Ainda segundo o TSE, “*a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018).

Rechaçam-se os programas ditos de cunho “**assistencialista**”, entendidos como aqueles de caráter pontual, lançados em momento próximo ou em pleno período eleitoral e destinados à parcela da população mais suscetível a sofrer influência por meio dessas benesses, materiais ou financeiras.

Note-se que, para a configuração do ilícito eleitoral, a distribuição deve ser **gratuita**. Numa leitura *a contrario sensu* do dispositivo, havendo **onerosidade ou contrapartidas** na concessão de bens ou valores ou benefícios, **afasta-se a proibição eleitoral**, em consonância com o posicionamento das Cortes Eleitorais (*vide* TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE).

Sobre a hipótese de **doação com encargo de bens, sua validade em ano eleitoral está sedimentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado**, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, **tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos**. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020) [...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, **trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** [...].

Com efeito, **em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.** [...]“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

279/14. Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

Embora o § 10 da Lei 9.504/1997 não especifique o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), **há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

O Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado vai neste mesmo rumo:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Ressalta-se que, independentemente da tipificação das condutas vedadas, **nada impede que outras ações ou omissões, ainda que não descritas expressamente como proibidas, sejam reputadas ilegais em razão de desvio ou abuso do poder econômico ou político**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, por meio de **outros instrumentos jurídicos**, como a Ação Judicial de Investigação Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/1990:

Eleições 2020. [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. **Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]" (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)**

Conclui-se, por conseguinte, que **a melhor salvaguarda jurídica** das condutas de agentes públicos diante da legislação eleitoral, mais do que simplesmente considerar as vedações expressas na Lei 9.504/1997, deve ter o zelo de não incidir em qualquer abuso ou desvirtuamento, sob pena de caracterização **desvio ou abuso do poder econômico ou político**.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a doação pretendida será realizada **entre o Estado de Santa Catarina e o Município de São Lourenço do Oeste**, com a finalidade de reativação de uma unidade escolar e a implementação de uma escola cívico-militar. Assim, tratando-se de doação entre entes públicos e considerando-se que a doação está diretamente ligada, segundo se infere, ao atendimento do interesse público, entende-se pela inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, na linha dos precedentes da PGE.

Constata-se, ademais, a partir do art. 2º da minuta, que a doação não é gratuita, mas com **encargo**, o que afasta igualmente a aplicabilidade da vedação eleitoral.

Particularmente, considero que a conduta analisada tenha respaldo **em todo ano eleitoral**, por todos esses fundamentos.

Apesar da ressalva pessoal de entendimento fundada, sobretudo, na “tipicidade estrita” das vedações eleitorais na linha da jurisprudência pacífica do TSE, não posso deixar de me mencionar e me curvar ao posicionamento já externado pelo órgão central de Consultoria Jurídica (*vide* Parecer nº 93/2022/PGE/SC e PARECER Nº 281/2022-PGE), difundido no Manual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE para as eleições do ano de 2026², que **equipara, por cautela, as doações e cessões de bens a outros entes federados à transferência voluntária de recursos (art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97), recomendando que sejam vedadas nos três meses anteriores ao pleito.**

Desse modo, sob o prisma jurídico-eleitoral, em tese não há óbice à edição do decreto, recomendando-se, porém, por cautela, que se evite encaminhamento ao Poder Legislativo de Projeto de Lei com esse teor nos três meses que antecedem o pleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela inexistência de óbice eleitoral, recomendando-se, porém, por cautela, que se evite encaminhamento da proposta nos três meses que antecedem o pleito;

Encaminhe-se os autos ao Senhor Secretário de Estado da Administração para, querendo, referendar o presente parecer, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inc. VII, do Decreto n.º 2.382/2014.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado

²<https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/01/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-de-2026.pdf>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J1ML8S36**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 13/02/2026 às 16:17:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU1MjRfMTU2NTIfMjAyMV9KMU1MOFMzNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015524/2021** e o código **J1ML8S36** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA nº 15524/2021

Assunto: Aquisição de Imóvel por Doação

Origem: Protocolo do Centro Administrativo (SEA/PROTOCOLO)

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 58/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06G3A8LM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 13/02/2026 às 15:36:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTU1MjRfMTU2NTIfMjAyMV8wNkczQThMTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015524/2021** e o código **06G3A8LM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.